



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: ZIGNUM INDÚSTRIA DE MODAS LTDA.

ENDEREÇO: R. FRANCISCO GLICÉRIO, 290, MART1, LJ.109 A 112. FORTALEZA/CE

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/2014.00482-4

C.G.F.: 06.277820-0

PROCESSO Nº.: 1/000973/2014

EMENTA: ICMS – DEIXAR DE MANTER, PELO PRAZO DECADENCIAL, O ARQUIVO MAGNÉTICO COM REGISTRO FISCAL DOS DOCUMENTOS EMITIDOS POR QUALQUER MEIO, REFERENTE À TOTALIDADE DAS OPERAÇÕES DE ENTRADA E DE SAÍDA; com base no Artigo 285 do Decreto 24.569/1997 c/c o Convênio 57/1995, com penalidade prevista no Artigo 123, inciso VII-B, alínea “e” da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418 de 30.12.2003(Exercício 2009). Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**, com aplicação da penalidade do Artigo 123, inciso VII-B, alínea “e” da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418 de 30.12.2003.
AUTUADO REVEL.

JULGAMENTO Nº.: 2888/14

RELATÓRIO

Trata o presente Processo, em sua peça inaugural, da acusação de que deixou o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de manter, pelo prazo decadencial, o arquivo magnético com registro fiscal dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entrada e de saída, referentes ao Exercício de 2009 de acordo com *layout* contido no Termo de Intimação(fl.06); conforme Relato do A.I.(fl.02), Informações Complementares ao A.I.(fl.03 e 04) e Relatório DIEF/2009(Saídas Totais-fl.09).

A multa foi estipulada em R\$ 21.587,61(vinte e um mil quinhentos e oitenta e sete Reais e sessenta e um centavos).

Constam às fls.05 a 07 o Mandado de Ação Fiscal e os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização.

Constam as Informações Complementares ao A.I.(fls.03 e 04) e o Relatório DIEF/2009(Saídas Totais-fls.09).

O autuante indica como infringido o Artigo 285 do Decreto 24.569/1997, e sugere como penalidade a prevista no Artigo 123, inciso VII-B, alínea "e" da Lei 12.670/1996 com alterações da Lei 13.418/2003.

O feito correu à revelia.

Em síntese, este é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O contribuinte não apresentou nenhuma documentação que comprovasse que ocorreu algum erro no procedimento efetuado pelo Fisco(fl.03, 04 e 09); inviabilizando até uma Perícia para averiguação da verdade dos fatos.

Assim, não apresentou nenhum dado ou documento que pudesse dar ensejo a uma averiguação pericial.

Nas Informações Complementares ao A.I., no campo "documentos anexos"(fls.03) consta relação da **documentação que embasou a Fiscalização**, devidamente cientificada ao Titular da empresa ou Representante Legal, através de Aviso de Recebimento-A.R.(fls.08), **não ocorrendo o cerceamento ao direito de defesa.**

No formulário do Auto de Infração(fl.02) constam todos os dados relativos a multa, dispositivos legais infringidos e penalidade aplicável, dentre outros. Ainda, o A.I. somente é lavrado quando os trabalhos de Fiscalização são **concluídos**, portanto é o fechamento da Ação Fiscal.



A infração à **Legislação Estadual do ICMS** está caracterizada no relato do A.I, como nas demais peças processuais, estando adequados os dispositivos infringidos e a penalidade sugerida pelo autuante.

O valor da multa não tem uma Base de Cálculo especificada, e sim um valor sob o qual incide o percentual da multa, já definido no **Artigo 123, inciso VII-B, alínea "e" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418 de 30.12.2003(Exercício 2009)**, que será de **2% do valor das operações de saídas, não inferior a 1.000 (uma mil) UFIRCE.**

Assim, deixou o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de manter, pelo prazo decadencial, o arquivo magnético com registro fiscal dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entrada e de saída, referentes ao Exercício de 2009, de acordo com *layout* contido no Termo de Intimação(fl.s.06); conforme Relatório DIEF/2009(Saídas Totais-fl.s.09), Relato do A.I.(fl.s.02) e Informações Complementares ao A.I.(fl.s.03 e 04). A multa foi estipulada em **R\$ 21.587,61**(vinte e um mil quinhentos e oitenta e sete Reais e sessenta e um centavos).

Tal fato constitui-se em desrespeito ao disposto no **Artigo 285 do Decreto 24.569/1997 c/c o Convênio 57/1995**, senão vejamos:

TÍTULO III DOS EQUIPAMENTOS DE USO FISCAL

CAPÍTULO I DA EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E ESCRITURAÇÃO DE LIVROS FISCAIS POR USUÁRIOS DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS

Seção I Dos Objetivos

" Artigo 285 - A emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, bem como a escrituração dos livros fiscais a seguir enumerados, far-se-ão de acordo com as disposições deste Capítulo:



- I — Registro de Entradas, Anexo XLIII;
- II — Registro de Saídas, Anexo XLIV;
- III — Registro de Controle da Produção e do Estoque, Anexo XLV;
- IV — Registro de Inventário, Anexo XLVI;
- V — Registro de Apuração do ICMS, Anexo XLVII;
- VI — Movimentação de Combustível (LMC), Anexo XLVIII.

§ 1º. - O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético, ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste Capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônico junto a SEFAZ, na forma, padrões e prazos previstos em legislação específica, as informações dos livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias. "

* § 1º. com redação de art. 1º, XIII, do Decreto nº 27.318, de 29/12/03.

(Grifos nossos)

Assim, fica clara a infração cometida pela firma autuada, no caso, **DEIXAR O CONTRIBUINTE USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE MANTER, PELO PRAZO DECADENCIAL, O ARQUIVO MAGNÉTICO COM REGISTRO FISCAL DOS DOCUMENTOS EMITIDOS POR QUALQUER MEIO, REFERENTE À TOTALIDADE DAS OPERAÇÕES DE ENTRADA E DE SAÍDA**; recaindo na penalidade pecuniária correspondente a 2% do valor das operações de saídas(fls.09), não inferior a 1.000 (uma mil) UFIRCE - **EXERCÍCIO 2009**(Artigo 123, inciso VII-B, alínea "e" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418 de 30.12.2003). Os arquivos magnéticos são referentes ao **EXERCÍCIO 2009**.

Desse modo, julgo a Ação Fiscal **PROCEDENTE**, com aplicação da penalidade do **Artigo 123, inciso VII-B, alínea "e" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418 de 30.12.2003**(Exercício 2009).

DECISÃO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a Ação Fiscal, intimando a autuada a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de **R\$ 21.587,61**



(vinte e um mil quinhentos e oitenta e sete Reais e sessenta e um centavos), com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30(trinta) dias a contar da ciência dessa decisão, ou em prazo idêntico, interpor Recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da Legislação Processual vigente.

DEMONSTRATIVO DA MULTA:

MULTA = 2 % do valor das operações de saídas(fls.09), não inferior a 1.000 (uma mil) UFIRCE - EXERCÍCIO 2009(*Artigo 123, inciso VII-B, alínea "e" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418 de 30.12.2003*).

MULTA = 2% X R\$ 1.079.380,61-fls.09 (*)

MULTA = R\$ 21.587,61

(*) Conforme Relato do A.I.(fls.02), Informações Complementares ao A.I.(fls.03 e 04) e Relatório DIEF/2009(Saídas Totais-fls.09); e multa conforme *Artigo 123, inciso VII-B, alínea "e" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418 de 30.12.2003*).

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA-CEJUL, em Fortaleza,
aos 23 de setembro de 2014.


EDUARDO ARAÚJO NOGUEIRA.
Julgador Administrativo-Tributário.